



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, através da **Promotoria de Justiça de Combate ao Crime Organizado, Promotoria de Justiça de Falências e Concordatas, Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público**, por seus órgãos de execução abaixo assinados, vem à elevada presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 1.033, V e 1.037 do Código Civil e artigo 2º da Lei 9.981/2000, promover a presente **LIQUIDAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE com pedido de antecipação de tutela**, em face de:

1. ANVER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ Nº 001658486000112, situada na av. Amazonas, 500, centro, Belo Horizonte/MG, sob o nome de fantasia de BINGO STAR.

FATOS E DIREITO

Conforme dispõe o artigo 50, da Lei das Contravenções Penais, Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, a regra geral no ordenamento jurídico brasileiro é a proibição do jogo, só permitido por exceção, prevista expressa e especificamente em lei federal a que, por tratar-se de exceção, não se emprestará interpretação extensiva, estando tais exceções previstas em duas leis federais, Lei nº 8.912/91, que regulamenta as loterias federais e Lei 9.615/98 – “Lei Pelé” – que veio a permitir, é certo, os jogos de bingo, nas formas permanente e eventual, porém proibindo expressamente a autorização de qualquer outra forma de jogo ou similar, nos termos do disposto dos artigos 59, 60 e 74 da citada legislação.



Assim, ao permitir a exploração de jogos de bingo no Brasil, criou o legislador extensa regulamentação e requisitos para que a entidade desportiva interessada pudesse ser credenciada para tanto (artigo 62 da Lei 9.615/98), cabendo à Caixa Econômica Federal, após a apresentação, análise e aprovação dos requisitos legais, a expedição de autorização específica para exploração dos jogos de bingo pela entidade desportiva analisada. No texto original, tal atribuição pertencia ao Indesp, posteriormente extinto, sendo totalmente ilegal a exploração do jogo sem a autorização citada, constituindo, a desobediência a tal disposição, crime previsto no artigo 75 da Lei 9.615/98.

Em razão dos sucessivos escândalos envolvendo a exploração do jogo no Brasil através das casas de bingo, com o envolvimento crescente de criminosos conhecidos na exploração dos jogos, conforme fartamente noticiado na imprensa nacional e averiguado pela Polícia Federal, inclusive com lançamentos contábeis ilegais, o que revela indícios de lavagem de dinheiro, o Congresso Nacional fez editar a Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000, que, em seu artigo 2º, dispôs nos seguintes termos:

“Ficam revogados, a partir de 31 de dezembro de 2001, os artigos 59 a 81, da Lei 9615, de 24 de março de 1998, respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data de sua expiração”.

Deste modo, visando inclusive a evitar ações fundadas na alegação de prejuízos decorrentes do imediatismo da nova legislação, o legislador concedeu cerca de 18 meses de prazo para a efetiva revogação definitiva do permissivo legal para exploração dos jogos de bingo no Brasil, respeitadas, ainda, as autorizações em vigor até a data de sua expiração, autorizações estas com validade de 12 meses, nos termos da legislação específica em questão.

Assim, a partir de 31 de dezembro de 2001 e após a expiração da autorização concedida pela Caixa Econômica Federal para a entidade desportiva explorar o jogo de bingo, tornou a ser ilegal a exploração



da referida atividade, uma vez ausente permissivo legal, ocorrendo a violação expressa do disposto no artigo 50 da Lei 3.688/41.

No caso *sub judice*, verifica-se que a ré, conforme comunicação da Caixa Econômica Federal, encontra-se com sua autorização para o jogo de bingo expirada em definitivo, não sendo possível a expedição de nova autorização, uma vez revogados, em 31/12/2001, os artigos 59 à 81 da Lei 9.615/98, que regulamentavam o jogo de bingo no Brasil, estando, portanto, ocorrendo funcionamento ilegal de jogo de azar neste estabelecimento.

Sobre este tema, o Judiciário teve oportunidade de manifestar-se em 1º e 2º Graus, inclusive no âmbito da Justiça Federal, não havendo dúvidas sobre o entendimento exposto:

“Logo, o novo texto legal não mais permite a atividade do jogo de bingo. Trata-se de revogação expressa e não há outro dispositivo que possa sustentar o funcionamento dos estabelecimentos que exploram o jogo de azar.”

(Juíza Sandra Alves de Santana e Fonseca, em decisão datada de 3/9/02 que deferiu busca e apreensão nos bingos da capital mineira – decisão confirmada integralmente pelo TAMG. Decisões de semelhante teor foram proferidas em todo o Estado e em outras unidades da Federação por ocasião do desencadeamento da “Operação Sexta-feria 13” que buscou e apreendeu documentos em centenas de bingos do país. O TAMG ainda indeferiu todos os mandados de segurança impetrados pelos réus contra as buscas e apreensões, são eles: MS 386.729-4; MS 387.055-3; MS 387.065-9; MS 387.067-3; MS 387.556-5; MS 387.063-9 e; MS 387.872-4);

“Diante disso, expirada a dita autorização de funcionamento do bingo em questão e inexistindo dispositivo legal que garanta a manutenção da exploração da atividade ou regule a sistemática para sua concessão, não há como determinar o seu funcionamento ou mesmo a apreciação de pedido de autorização de funcionamento pela Caixa Econômica Federal.”





(TRF 1ª Região – AI n. 2002.01.00.036990-0/DF, em 18/11/02);

“Com efeito, como bem esclarece o MP em seu parecer de fl. as impetrantes estavam autorizadas para exploração do jogo de bingo até 01-04-02 e 01-08-02, respectivamente, como mostram os documentos de fl. 47 e 381. Sua autorização foi obtida porque até então a Lei 9.615/98 assim o permitia, mas referida lei acabou revogada pela de n. 9.981/00, e a exploração só foi permitida até que se expirasse o prazo das autorizações anteriormente concedidas. Findo tal prazo, a atividade passou a ser ilícita e, conseqüentemente, não pode ser tida como um direito líquido e certo dos impetrantes.”
(1ª Turma Recursal de Contagem, 26/02/03).

“Jogo de bingo é modalidade de jogo de azar. Como tal, sua exploração econômica só deve (e pode) ocorrer ao abrigo da lei que eventualmente excepcionalize a regra geral da contravenção prevista no art. 50 do DL-3.688/1941. (...) Mas, editada a Lei 9.981, em julho de 2000, revogaram-se os artigos 59 a 81 da Lei 9.615. A modificação ressaltou apenas a continuidade da exploração credenciada e autorizada enquanto vigentes os certificados respectivos (art. 2º, caput). A exploração dos jogos de bingo, a partir de 31.12.2001 ou expirados aqueles certificados, readquiriu a antijuridicidade apta a conferir-lhe também a tipicidade de que cuida o art. 50 da Lei das Contravenções Penais.” (Juiz Marcelo Dolzany da Costa, 16ª Vara Federal de Belo Horizonte, proc. 2002.38.00.036471-0, 27/03/03).

“Há que se concordar com os autores desta ação que, estando proibida genericamente a prática dos jogos de azar no artigo 50 da Lei das Contravenções Penais, tendo sido revogados os artigos 59 a 81 da lei 9.615, que previam como serviço público da União a exploração dos jogos de bingo, os jogos de bingo, hoje, estão na clandestinidade.”
(Juíza Maria Luiza Vianna Pessoa de Mendonça, Juíza Federal Titular da 14ª Vara Federal de Belo Horizonte, em 25 de fevereiro de 2003).





Código Civil:

Por sua vez, rezam os artigos 1.033, V e 1.037 do

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Art. 1.037. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso V do art. 1.033, o Ministério Público, tão logo lhe comunique a autoridade competente, promoverá a liquidação judicial da sociedade, se os administradores não o tiverem feito nos trinta dias seguintes à perda da autorização, ou se o sócio não houver exercido a faculdade assegurada no parágrafo único do artigo antecedente.

A subsunção da norma aos fatos é perfeita. A Lei 9.981/2000 (portanto *na forma da lei*) revogou os artigos 59 a 81 da Lei 9.615/98, com isso desapareceu a possibilidade de autorização para funcionamento de casas de bingo. S

Conforme comunicado da autoridade competente, no caso a Caixa Econômica Federal, estão extintas as autorizações para funcionamento dos bingos réus. S

Ocorreu, indubitavelmente, a **extinção de pleno direito das sociedades.** S

Não resta ao Ministério Público outra alternativa senão promover a liquidação judicial das sociedades que ilegalmente estejam explorando o jogo de bingo, em atendimento ao novel Código Civil, artigo 1.037. Frise-se, a ré perdeu sua autorização há muito mais de trinta dias e nenhuma medida foi tomada, sendo que sócio algum exerceu a faculdade assegurada no dispositivo. S





Pelo contrário, a ré continua explorando a atividade de bingo de forma não autorizada. 5

OS PEDIDOS *INAUDITA ALTERA PARTEM* – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

“In casu, diante da verossimilhança das razões elencadas pelo agravado na peça exordial, tem-se como caracterizada a ameaça de lesão de difícil reparação, uma vez que as atividades da agravante AEDEIOL, como muito bem salientou o MM. Juiz a quo, figuram como sendo de risco à segurança jurídica, na medida em que a entidade tem promovido a defesa de grupos ligados a jogos clandestinos, e, como tal, seu exercício, por certo, figura como nocivo aos interesses públicos, motivos que, por si só, ensejam a concessão da antecipação de tutela, sem perigo da sua irreversibilidade, para ao final, se for o caso, seja deferido o pedido para se decretar a dissolução da associação em questão.

...

“Em assim sendo, devido a aparente atividade ilícita da agravante, em defesa de seus associados, estamos diante da possibilidade de suspensão das suas atividades, com o conseqüente bloqueio das suas movimentações bancárias, frente aos fortes indícios de prática ilícita no exercício de suas funções.

“Incensurável, pois, a decisão objurgada, sendo que o i. Juiz prolator, segundo os fatos constatados nos autos, pode com segurança e tranqüilidade decidir em favor do Ministério Público e, posteriormente, se juntados aos autos outras provas que imponham seja





dado outro rumo ao seu convencimento, nada obsta que seja esta revertida.”

(Agravo de Instrumento n. 328.450-4, Acórdão em Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, confirmando decisão de 1º Grau que suspendeu em tutela antecipada as atividades de associação de donos de caça-níqueis, inclusive bloqueando contas bancárias, em ação proposta pelo Ministério Público para dissolução daquela sociedade).

Diante de todo o exposto na presente exordial, é possível concluir, sem sombra de qualquer dúvida, que a ré exerce atividade cuja autorização para funcionamento foi extinta, portanto ilícita. Esta realidade fática cria situações insustentáveis à luz dos princípios de Direito e das normas vigentes, como se demonstrou.

Desse modo, requer o Ministério Público, antes de ouvida a ré, se digne V. Exa. a:

- a) determinar a imediata suspensão de todas as atividades da ré;
- b) em consequência, determinar o imediato bloqueio de suas contas bancárias, para tanto, oficiando-se ao Banco Central e especialmente aos bancos BCN ag. 071, Real ag. 356, Unibanco ag. 7342 e 0510.

Vale destacar, que a simples continuidade das atividades da ré, que significa a continuidade da prática de atos ilícitos, ainda que não se cogite de suas reparações, é fundamento suficiente para indicar a necessidade urgente da suspensão de suas atividades.





A interrupção da prática de atos ilícitos, é medida de pacificação social, escopo maior do Direito, e é neste sentido que se faz premente a liminar requerida. Também assim o bloqueio das contas bancárias, evitando seu provável esvaziamento com o conhecimento desta liquidação pela ré.

Por outro lado, com o advento da Lei 8.952, de 13.12.94, o artigo 273 do Código de Processo Civil recebeu nova redação de modo a permitir com mais elasticidade e amplitude o **deferimento de medidas liminares, inclusive de natureza satisfativa em ações declaratórias.**

Com efeito, assevera ainda o novo artigo 273 do CPC:

Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

Sobre a novidade processual, Hugo Nigro Mazzilli, citando Nelson e Rosa Nery, assevera que “a regra do CDC 84 § 3º agora se estende a todo o processo civil, de sorte que o juiz poderá conceder o adiantamento da tutela definitiva de mérito, sob a forma de liminar, quando verificados os pressupostos legais. A norma admite pedido liminar em toda e qualquer ação. A possibilidade de serem concedidas, por exemplo, *cautelares satisfativas* está expressamente admitida pela norma sob comentário”. E prossegue: “A tutela antecipada não é medida cautelar, com liminar, e sim medida liminar em processo principal, com satisfação imediata do direito pretendido - solução semelhante às liminares no mandado de segurança e nas ações possessórias” (Hugo Nigro Mazzilli, *A Defesa dos Direitos Difusos em Juízo*, Editora Saraiva, 7º edição, 1.995, pg. 442).





O *fumus boni iuris* está bem caracterizado e já exaustivamente descrito nesta inicial.

A tutela antecipada deverá ser concedida, *in limine litis*, porque o *periculum in mora* é manifesto, como apontamos acima, existindo, objetivamente, fundado receio de que, caso a tutela seja deferida somente ao final da ação, o seu comando normativo emergente se mostre ineficaz. É que nada se poderá fazer quanto aos atos até lá praticados pelas empresas que exploram atividade ilegal. A sentença não terá o condão de apagá-los do mundo fenomênico e a sua reparação no que se refere a possíveis danos a terceiros, será sobremodo difícil, se não impossível.

OS PEDIDOS PRINCIPAIS

Por isso, o Ministério Público requer:

1º - Seja declarada a dissolução dessa sociedade, para que seja promovida a sua liquidação judicial (artigo 655) e para todos os fins legais, em especial os fins do artigo 335, parte final, e artigo 340, ambos do Código Comercial;

2º - Por se tratar de dissolução contenciosa, o MP requer seja citado o interessado para manifestar-se no prazo de 5 dias, proferindo-se após esse prazo decisão imediata ordenando a liquidação da ré, visto a natureza dos fatos (parágrafo 2º do artigo 656);

3º - Na mesma sentença, requer o MP seja nomeado Liquidante, na forma do artigo 657;

4º - Transitada a decisão que declarar a dissolução, ordenar a liquidação e nomear Liquidante, o MP requer o prosseguimento, na forma dos artigos 658 e seguintes, todos do CPC de 1939, mantidos por força do disposto no artigo 1.218 do CPC em vigor.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Os fatos estão comprovados conforme permite e determina a Lei, e outros fatos, na forma legal e se necessários, também serão provados.

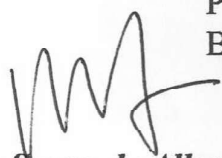
Requer, finalmente, que as intimações do Ministério Público sejam feitas na Promotoria de Justiça de Combate ao Crime Organizado, localizada na Av. Álvares Cabral, 1.881, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte.

Dá à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para fins meramente fiscais.

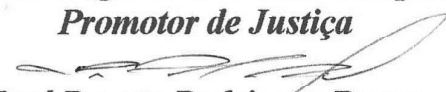
N. Termos.

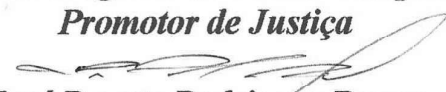
P. Deferimento.

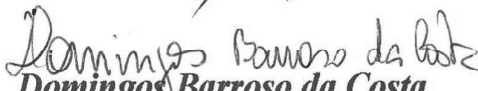
Belo Horizonte, 11 de junho de 2003.

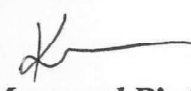

Rodrigo Sousa de Albuquerque
Promotor de Justiça


Cássia Virginia Serra Teixeira
Gontijo
Promotora de Justiça

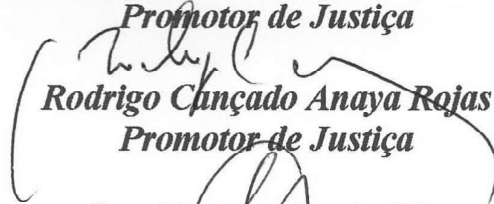

César Augusto da Glória Campos
Promotor de Justiça


José Renato Rodrigues Bueno
Promotor de Justiça


Domingos Barroso da Costa
Estagiário do MP


Kelma Marcenal Pinto
Promotora de Justiça

Antônio César Mendes Martins
Promotor de Justiça


Rodrigo Cançado Anaya Rojas
Promotor de Justiça


Geraldo Ferreira da Silva
Promotor de Justiça


Marcial Vieira de Souza
Promotor de Justiça





Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, devidamente qualificado, ingressou com a presente *Ação de Liquidação Judicial de Sociedade* em face de **Anver Empreendimentos e Participações Ltda.**, também devidamente qualificada, alegando:

Que o jogo é proibido pela LCP; que a lei Pelé veio a permitir os jogos de Bingo, mediante autorização governamental, porém em 31/12/01 tal permissão foi revogada, respeitadas as autorizações então em vigor e pelo prazo fixado nas mesmas; que o prazo de tais autorizações é de 12 meses; que a partir de tal data a prática do jogo tornou-se ilegal; que o art. 1.033 do Código Civil prevê a dissolução da sociedade em tal hipótese e após 30 dias da perda da autorização pode o MP promover a liquidação judicial da sociedade, pedindo a antecipação de tutela, para determinar a imediata suspensão de todas as atividades da ré e o bloqueio de suas contas bancárias, oficiando-se o BACEN e aos bancos que nomeia; que a interrupção da prática de atos ilícitos é motivo de pacificação social, estando presentes os requisitos legais, pedindo a citação do interessado e a final liquidação da sociedade, com a condenação da ré no pagamento das custas e honorários advocatícios. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito. Acompanhando a inicial, vieram os documentos de fls. 13/161.

A Tutela Antecipada foi deferida às fls. 164.

Devidamente citada, alega a ré que o pedido de Tutela Antecipada foi incorretamente concedido; que a inicial deve ser indeferida, tendo em vista a sua inépcia; que o autora é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da demanda; que o processo apresenta nulidades; que o processo deve ser suspenso, por dependes do julgamento de outra causa. Quanto ao mérito, alega que a legislação em vigor permite a exploração dos sorteios de Bingo. Diante do exposto, requer o acolhimento das preliminares; ou, no mérito, a improcedência da presente ação. Ao final, protesta-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos. Acompanhando a contestação, vieram os documentos de fls. 203/450.

A parte ré interpôs agravo de instrumento, conforme cópia de fls. 451/470. No entanto, a decisão foi mantida às fls. 471.

Aberta vista para especificação de provas, a parte ré informou que pretende produzir prova documental, testemunhal e pericial. Por sua vez, a parte autora informou que não tem mais provas a produzir.



EM BRANCO



Deferida a prova pericial fls. 505/506, o autor permaneceu inerte quanto ao pagamento dos honorários do perito, fls. 517, sendo, portanto, aberta vista as partes para alegações finais.

A parte autora apresentou suas Alegações Finais às fls. 518/531 e a parte ré apresentou as suas, às fls. 533/534.

É o relatório.

Decido.

As preliminares levantadas pelo réu já foram objeto de análise no saneador de fls. 505v e 506, pelo que passa-se ao exame do mérito.

O presente litígio versa sobre o conflito das Leis 9.615/98, 9.981/00 e das Medidas Provisórias 2216-37 e 168-04.

A Lei 9.981/99 revogou a integralidade do Capítulo IX da Lei 9.615/98 que dispunha sobre o desenvolvimento dos jogos de bingo no Brasil, proibindo a prática deste tipo de jogo de azar, respeitando-se as autorizações concedidas que estiverem em vigor até a data da sua expiração.

No entanto, no ano de 2001, foi editada a Medida Provisória 2216-37 que, em seu art. 17, dispõe:

"O art. 59 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59. A exploração de jogos de bingo, serviço público de competência da União, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento."

Posteriormente, em 2004, o Presidente da República editou a Medida Provisória 168-04, que proibiu expressamente a prática dos jogos de bingo, sendo, entretanto, arquivada por ausência dos pressupostos elencados no art. 62 da CF.

Sem questionar a constitucionalidade da Medida Provisória 2.216-37, que poderia ser averiguada em eventual controle difuso, mesmo que a prática de jogos de bingo retornasse ao mundo da licitude, a ré, atualmente, encontra-se com a autorização para funcionamento cassada, conforme elucida o documento de fls. 132, o que, por si só, já autoriza a dissolução da sociedade na forma do art. 1.033, V do Código Civil em vigor.



EMERSON





Destarte, considerando a ausência de requisito legal para funcionamento, merece ser dissolvida a empresa ré.

ISTO POSTO, julgo procedente o pedido exordial, decretando dissolvida a sociedade Anver Empreendimentos e Participações Ltda. Nomeio liquidante os sócios constantes no contrato social de fls. 204/207, na forma do art. 657 do Decreto-lei 1.608/39.

Transitado em julgado, os liquidantes nomeados deverão assinar, dentro de quarenta e oito (48) horas, o termo de compromisso, prosseguindo-se a liquidação na forma da lei.

Condeno o suplicado ao pagamento de custas.

Façam-se as anotações comunicações devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, 11 de abril de 2005.

Tibúrcio Marques Rodrigues
Juiz de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO E DOU FÉ QUE: Recebi estes autos em 14 de 04 de 05
Publiquei estes autos em 16 de 04 de 05
Intimação: Código 0002-5 inst. 173/88 C.J.
pedido JULGADO PROCEDENTE.
P/O(A) Escrivá(o): [assinatura]

